



Ofício n.º: **30 101** **2007-05-24**
Processo: L121 2007 086
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): **212 000 000**
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cod. Assunto: **L121A** Origem: 10

EXMOS SENHORES

**SUBDIRECTORES-GERAIS
DIRECTORES DE SERVIÇOS
DIRECTORES DE FINANÇAS
CHEFES DE FINANÇAS**

**Assunto: IVA - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
ARTIGO 2º, Nº 1, ALÍNEA J) DO CÓDIGO DO IVA (CIVA)
ARTIGO 1º DO REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA NAS EMPREITADAS DE OBRAS
PÚBLICAS-DECRETO-LEI Nº 204/97, DE 9 DE AGOSTO**

Através do ofício-circulado nº 30 100, de 28-03-07, foram transmitidos esclarecimentos sobre a aplicação da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA e da alteração introduzida ao artigo 1º do Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas de Obras Públicas, a que se refere o Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto, e que, por força do artigo 6º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, entraram em vigor no dia 1 de Abril de 2007.

O entendimento transmitido através do ponto 1.5 do referido ofício-circulado relativamente às entregas de bens produzidos ou montados sob encomenda, tem suscitado dúvidas e é susceptível de criar divergências na aplicação do diploma.

Neste sentido, considerou-se oportuno reanalisar a questão e aproveitar-se a oportunidade para esclarecer outras dúvidas - ponto 1.6.2, alínea b), ponto 4.3, ponto 5 e Lista I -, entretanto colocadas à Direcção de Serviços do IVA.

Mostrando-se conveniente manter num único ofício estes novos e anteriores entendimentos, **revoga-se o ofício circulado nº 30 100, de 28-03-07** e comunica-se o seguinte:

A- ARTIGO 2º, Nº 1, ALÍNEA J) DO CIVA

1 – NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO

1.1 Sujeito passivo pela aquisição de serviços de construção civil

Refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º que são sujeitos passivos do IVA “as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.”

Significa isto que, nos casos aí previstos, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, designadamente do previsto nos seus artigos 19º a 25º.

Por outro lado, as facturas emitidas pelos prestadores dos referidos serviços deverão conter, nos termos do nº 13 do artigo 35º do CIVA, a expressão “IVA devido pelo adquirente”.

O IVA devido pelo adquirente deve ser liquidado na própria factura recebida do prestador ou em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção da factura original (nº, data e identificação do prestador). No caso de não recebimento da factura, subsiste a obrigação de autoliquidação (ver ponto 2.4), devendo a mesma fazer-se em documento interno e mantendo-se o direito à dedução nos termos gerais do CIVA.

1.2. Casos em que há inversão

Para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

- a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
- b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

1.3. Noção de serviços de construção civil

A norma em causa é abrangente, no sentido de nela serem incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207º e 1213º do Código Civil.

A referência, no articulado, a serviços em “regime de empreitada ou subempreitada” é



meramente indicativa e não restritiva.

Consideram-se **serviços de construção civil** todos os que tenham por objecto a realização de uma **obra**, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.

Por outro lado, deve entender-se por **obra** todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.

Tal conceito, colhido no Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro, não condiciona, no entanto, a aplicação do disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA apenas às situações em que, nos termos do referido normativo, seja necessário possuir ALVARÁ ou TÍTULO DE REGISTO a que o mesmo se refere ou a quaisquer outras condições nele exigidas.

1.4. Âmbito da regra de inversão

Sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador factura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc), bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de factura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da facturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo.¹

Contudo, a facturação de serviços, ao prestador dos serviços de construção, tais como os indicados e que isoladamente não relevam do conceito de serviços de construção (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc) ou de meros fornecimento de materiais ou de outros bens, não é abrangida pelas normas de inversão, cabendo ao prestador dos referidos serviços ou ao transmitente dos bens a normal liquidação do IVA que se mostre devido.²

¹ - Ver anexo I

² - Ver Anexo II

**Exemplo:**

A efectua serviços de reparação a **B**, subcontratando serviços de colocação de andaimes a **C**.

Quando **A** factura **B**, independentemente de facturar separadamente, ou não, os serviços de colocação de andaimes, está-se na presença de uma inversão do sujeito passivo, cabendo a **B** autoliquidar o imposto.

No entanto, na facturação de **C** a **A**, referente à colocação de andaimes, cabe a **C**, nos termos gerais, facturar o IVA que se mostre devido.

1.5 Entregas de bens móveis

- 1.5.1. A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão.
- 1.5.2. A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro.
- 1.5.3. Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência.
- 1.5.4. Nestes termos, relativamente aos exemplos referidos no ponto 1.5 do ofício circulado nº 30 100, de 28-03-07, deve considerar-se que:
- a) A instalação de portas e janelas, independentemente do tipo de material utilizado, se considera abrangida pela regra de inversão;
 - b) A referência a instalação ou montagem de elevadores, de sistemas de ar condicionado e vídeo vigilância deve entender-se como se referindo à simples montagem de aparelhos que não façam parte integrante do edifício (elevadores a que se refere o nº 39 do Despacho nº 26026/2006, de 21 de Dezembro³ e aparelhos de ar condicionado ou de vídeo vigilância funcionando isoladamente).

³ 39) Plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço), elevadores para adaptar a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas;



1.5.5. Face ao presente entendimento, consideram-se revogados quaisquer esclarecimentos em contrário anteriormente dados por esta Direcção de Serviços, sem prejuízo de se considerarem sanadas todas as situações deste tipo ocorridas até à publicação do presente ofício-circulado.

1.6 Qualificação do sujeito passivo adquirente

1.6.1 Só há lugar à regra de inversão quando o adquirente é um sujeito passivo sediado em Portugal, ou que aqui tenha estabelecimento estável ou domicílio e que pratique operações que conferem total ou parcialmente o direito à dedução.

1.6.2. Não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:

- a) não sujeito passivo;
- b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não se encontram previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA⁴ (vulgo sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9.º ou pelo artigo 53.º do Código) considerando-se, como tais, os que constem, nessa situação, no registo informático da DGCI, incluindo aqueles que se encontram com enquadramento pendente por força do n.º 4 do artigo 28.º do CIVA;
- c) sujeito passivo que apenas o é porque efectua aquisições intracomunitárias, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias - RITI (Estado e demais pessoas colectivas de direito público abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA e qualquer outra pessoa colectiva não sujeito passivo nos

⁴ Artigo 20.º

1 - Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;

b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:

I) - Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;

II) - Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;

III) - Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;

IV) - Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º;

V) - Operações isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;

VI) - Operações isentas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

2.....



termos do CIVA). Tais sujeitos passivos são indicados, em termos de enquadramento do IVA (ver ponto V), como “AQUIS. INTRACOM.” ou “AQUIS.INTRACOM. POR OPÇÃO”.

1.6.3 No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo.

1.6.4. No caso do Estado, de Autarquias, Regiões Autónomas ou de outras pessoas colectivas de direito público que apenas são sujeitos passivos porque praticam determinado tipo de operações que não são abrangidas pelo conceito de não sujeição a que se refere o artigo 2º nº 2 do CIVA ou que o são face ao nº 3 do mesmo artigo 2º, só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com a actividade sujeita, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respectivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e actividades não sujeitas a imposto há lugar à inversão do sujeito passivo.

1.6.5. No caso de sujeitos passivos, normalmente isentos ao abrigo do nº 30º do artigo 9º do CIVA (locações de bens imóveis), mas que renunciaram à isenção, só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços directamente relacionados com o imóvel ou fracção autónoma em que houve, relativamente à locação, renúncia à isenção, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respectivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para situações em que houve renúncia à isenção e situações em que não houve renúncia há lugar à inversão do sujeito passivo.

1.6.6. Sem prejuízo do referido alínea b) do ponto 1.6.2, no caso de serviços de construção prestados a um particular que seja, simultaneamente, sujeito passivo de IVA, só há lugar à inversão quando o adquirente declarar que os referidos serviços são afectos a actividades sujeitas a imposto.

1.6.7. Cabe ao adquirente dos serviços, no caso de dúvidas por parte do sujeito passivo prestador, esclarecer e confirmar em que situação (enquadramento) se encontra perante o IVA. No caso de subsistirem dúvidas e sem prejuízo do que se refere no ponto 6, qualquer das partes poderá solicitar informação à Direcção de Serviços do IVA sobre o enquadramento em vigor.



2. EXIGIBILIDADE

2.1 Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 7º do CIVA, nas prestações de serviços, o imposto é devido e torna-se exigível no momento da sua realização.

2.2 No entanto, refere o artigo 8º do CIVA:

“1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artº 28º, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;*
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;*
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.*

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior”.

2.3. Nestes termos, deve o adquirente:

- a) no caso de adiantamentos, proceder, desde logo, à autoliquidação do IVA devido pelo montante pago;
- b) nos restantes casos, proceder à liquidação do IVA com referência ao período em que o mesmo se mostre exigível.

2.4. Ainda que, por causa imputável ao prestador, se verifique atraso na autoliquidação por parte do adquirente, a responsabilidade contraordenacional ou pelo pagamento de juros daí decorrente cabe sempre ao adquirente.

3. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

3.1 As novas regras aplicam-se às situações em que, nos termos dos artigos 7º e 8º do CIVA, a exigibilidade ocorre em 1 de Abril de 2007 ou posteriormente.



- 3.2 Assim, independentemente dos serviços terem sido realizados antes de 1 de Abril de 2007, se a factura for, dentro do prazo legal, emitida no dia 1 de Abril de 2007 ou posteriormente, a nova regra de inversão é aplicável, nos termos previstos na lei.
- 3.3 Em contrapartida, se os serviços foram realizados antes de 1 de Abril de 2007 e porque a factura que nos termos da lei deveria ter sido emitida antes de tal data, não foi emitida ou, tendo-o sido, foi emitida fora do prazo legal, não se aplica a tais serviços a regra de inversão.
- 3.4 Quaisquer notas de débito ou de crédito rectificativas de situações em que o imposto se mostrou exigível em data anterior a 1 de Abril de 2007 seguem as normas aplicáveis antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 21/2007.

4. OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS, DECLARATIVAS E DE FACTURAÇÃO

- 4.1 O valor do imposto liquidado, nos casos em que a respectiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente, deve, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 44º do CIVA, ser objecto de relevação distinta.
- 4.2 Em termos declarativos, enquanto não for reformulada a declaração periódica, o prestador de serviços deve inscrever o valor facturado e cujo IVA é devido pelo adquirente no Campo 8 do Quadro 06.

O adquirente dos serviços que autoliquida o IVA preencherá, no que respeita ao Quadro 06,

- Campos 1, 5 ou 3 – base tributável (normalmente o campo 3)
- Campos 2, 6 ou 4 – imposto liquidado (normalmente o campo 4)
- Campos 20 a 24 – imposto dedutível

- 4.3 Sempre que haja lugar à inversão do sujeito passivo, a facturação emitida pelo fornecedor não deve fazer qualquer outra menção do IVA, para além de expressão “**IVA devido pelo adquirente**”.

5. DEDUÇÃO DO IMPOSTO SUPOSTADO

- 5.1. Nos casos em que haja inversão, o **fornecedor** pode exercer o direito à dedução do IVA suportado para a realização de tais operações nos termos dos artigos 19º e seguintes, designadamente da alínea c) do nº 1 do artigo 19º.



5.2. Por seu turno, o **adquirente** exerce o direito à dedução, nos termos dos artigos 19º e seguintes, tal como aconteceria se o IVA suportado não obedecesse às regras de inversão, mas lhe tivesse sido facturado pelo fornecedor. Assim:

5.2.1. Se o adquirente tem direito integral à dedução (realização exclusiva de operações contempladas no artº 20º do CIVA) pode deduzir, observado o disposto nos artigos 19º e 21º, o IVA que autoliquidar.

5.2.2. Se o adquirente é um sujeito passivo misto, pode deduzir, observado o disposto nos artigos 19º e 21º, o IVA autoliquidado de acordo com o método de dedução utilizado nos termos do artigo 23º (afecção real ou *prorata*).

6. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM IVA DO ADQUIRENTE DOS SERVIÇOS

6.1 Para efeitos de verificação do enquadramento em IVA do adquirente, devem os interessados consultar o sistema de declarações electrónicas, através da opção CONTRIBUINTES – CONSULTA – IDENT. CLIENTE/FORNEC.

6.2 Ver, a este propósito, o ponto 1.6 do presente ofício-circulado.

B- ARTIGO 1º DO REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA NAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS-DECRETO-LEI Nº 204/97, DE 9 DE AGOSTO

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, foi aditado o nº 2 ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto - Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas, passando o anterior corpo do artigo a constituir o seu nº 1⁵.

O referido nº 2 determina que o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas não se aplica às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.

Com tal disposição afasta-se a aplicação das regras constantes do referido Regime Especial a toda a cadeia de subempreitadas anteriormente abrangidas por tal regime, isto é, as

⁵ - O referido artigo 1º passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007:

1 - *Encontram-se abrangidas pelo Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado as empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que é dono da obra o Estado, as Regiões Autónomas ou os institutos públicos criados pelo Decreto-Lei nº 237/99, de 25 de Junho.*

2 - *O presente Regime Especial não se aplica às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA.*



referentes a empreitadas de obras públicas, em que é dono da obra o Estado ou as Regiões Autónomas ou os Institutos Públicos criados pelo Decreto-Lei nº 237/99, de 25 de Junho⁶.

No entanto, as empreitadas em que é dono da obra o Estado ou as Regiões Autónomas ou os Institutos Públicos criados pelo Decreto-Lei nº 237/99, de 25 de Junho continuam a beneficiar daquele Regime Especial, na medida em que, quanto a estas entidades, não se verificarem as condições estabelecidas na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.

Com os melhores cumprimentos

O Director de Serviços

António Nunes dos Reis

- ANEXO I- Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão**
- ANEXO II- Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão**
- ANEXO III- Portaria nº19/2004, de 10 de Janeiro**

⁶ - Actualmente apenas a EP- Estradas de Portugal, EPE



ANEXO I- LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO

- Abertura de valas;
- Abertura e tapamento de roços;
- Afangamentos;
- Cedência de pessoal sob a orientação do cedente;
- Colocação de caixas de ligação;
- Construção de jardins, parques e outros trabalhos de integração paisagística;
- Construção de parques de estacionamento e respectivas reparações e manutenções se implicarem serviços de construção civil;
- Construção de redes de rega;
- Construção e reparação de linhas férreas;
- Construção, montagem e reparações de linhas eléctricas;
- Construção, reparação e pinturas de estradas e de caminhos;
- Demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza visando preparar o terreno para construção;
- Drenagens e impermeabilizações;
- Execução de betonilha e betonagem;
- Execução de rebocos, alvenarias, cofragens, armações de ferro e montagem de vigas;
- Execução de tectos e pavimentos falsos e divisórias;
- Instalações eléctricas;
- Instalação de pavimentos, portas, janelas, roupeiros, ladrilhos;
- Pinturas, estuques e outros revestimentos;
- Prestação de serviços de mergulhadores, no âmbito de realização de obras portuárias, de construção ou reparação de pontes e de outros trabalhos do mesmo tipo;
- Serviços de canalização e pichelaria;
- Sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel;
- Terraplanagens, aberturas e preparação de poços, drenagens e impermeabilizações;
- Outros serviços previstos na Portaria nº 19/2004, de 10 de Janeiro e não expressamente mencionados no Anexo II.

ANEXO II - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS NÃO SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO

- Aluguer de contentores, designadamente para escritórios, alojamento e sanitários;
- Assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v.g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de electricidade comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção;
- Cedência de pessoal sob a orientação do cessionário;
- Ensaio laboratoriais de segurança;
- Limpeza de imóveis que não impliquem serviços de pintura, rebocos ou outros trabalhos de construção, designadamente o respectivo restauro.
- Manutenção, conservação e renovação de espaços verdes desde que não impliquem serviços de construção;
- Mero aluguer ou colocação de equipamentos (andaimos, guias, betoneiras, recto escavadoras e outras máquinas)⁷;
- Remoção de entulhos e serviços de limpeza da obra;
- Serviços de engenharia, de arquitectura, de topógrafos e de projectistas;
- Serviços de inspecção de equipamentos e de instalações;
- Serviços de segurança, fiscalização, sinalização, medição e de gestão da obra;
- Serviços de transportes;

⁷ - Não se consideram neste contexto o aluguer de máquinas e equipamentos que incluam o trabalho do respectivo operador

2.º — 1 — A experiência das empresas na execução de obras, prevista no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é comprovada mediante a entrega de declarações de execução de obra depois de certificadas pela entidade licenciadora, após a emissão da licença de utilização, ou pelo dono de obra pública, após recepção provisória, consoante se trate de obra particular ou obra pública.

2 — Tratando-se de obra particular isenta ou dispensada de licença ou autorização administrativas, a declaração deve ser confirmada pelo dono de obra, após a recepção provisória.

3 — Tratando-se de obra, pública ou particular, executada em regime de subempreitada, a declaração deve ser confirmada pela empresa que deu a obra de empreitada, após a recepção dos trabalhos contratados.

4 — Quando, para os efeitos previstos nos artigos 13.º, 14.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, seja necessário comprovar obras em curso, as respectivas declarações devem ser confirmadas pelas entidades referidas nos números antecedentes.

5 — Em caso de dúvida, o IMOPPI pode solicitar a apresentação da facturação correspondente às obras declaradas nos termos do presente número.

3.º A comunicação de alterações ao quadro técnico, prevista no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é efectuada mediante a entrega dos documentos previstos nas alíneas *h*), *j*), *l*), *m*) e *n*) do n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria.

4.º — 1 — As alterações de denominação e sede ou domicílio fiscal, previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, são comunicadas pela empresa, mediante a entrega da declaração de alteração de actividade entregue junto da administração fiscal, sem prejuízo de posterior entrega de certidão comercial actualizada com o registo da alteração ocorrida, no caso de se tratar de sociedade.

2 — A comunicação da cessação de actividade prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º é acompanhada do original do alvará ou título de registo, conforme o caso, e da declaração de cessação de actividade entregue junto da administração fiscal.

3 — As restantes comunicações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, são efectuadas por declaração, podendo o IMOPPI solicitar a junção dos documentos que forem necessários à comprovação da alteração ocorrida ou actualização do processo da empresa.

5.º O requerimento referido no n.º 1.º, os documentos referidos nas alíneas *e*), *g*), *i*), *j*), *l*), *n*) e *o*) do n.º 2 do n.º 1.º e as declarações de execução de obra referidas no n.º 2.º da presente portaria são apresentados em modelos aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

6.º Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pelo conselho de administração do IMOPPI.

7.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

Portaria n.º 19/2004

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 4 do artigo 4.º que os tipos de trabalhos que os titulares de alvará estão habilitados a executar constem de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Este diploma procura reorganizar, numa solução menos desagregada, os tipos de trabalhos que são executados por empresas de construção, tendo presente a natureza dos trabalhos e os processos de construção que essas empresas utilizam, evitando o detalhe excessivo, que não é potenciador de especialização e dificulta, muito objectivamente, as naturais elevações de classe que devem ocorrer nas empresas em fase de crescimento.

São também previstas novas hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, na perspectiva da responsabilização pela execução de produtos globais, respondendo assim às necessidades que o mercado vem evidenciando. De igual modo, são abandonadas as anteriores hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral relativamente às quais se considerou desnecessária a sua existência.

Em anexo é estabelecido o quadro de correspondência entre as autorizações constantes dos certificados emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e as novas habilitações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As habilitações a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, estão agrupadas nas seguintes categorias:

- 1.ª Edifícios e património construído;
- 2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas;
- 3.ª Obras hidráulicas;
- 4.ª Instalações eléctricas e mecânicas;
- 5.ª Outros trabalhos;

que englobam as seguintes subcategorias:

1.ª categoria — Edifícios e património construído:

- 1.ª Estruturas e elementos de betão;
- 2.ª Estruturas metálicas;
- 3.ª Estruturas de madeira;
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.ª Carpintarias;
- 7.ª Trabalhos em perfis não estruturais;
- 8.ª Canalizações e condutas em edifícios;
- 9.ª Instalações sem qualificação específica;
- 10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos;

2.ª categoria — Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
- 2.ª Vias de circulação ferroviária;

- 3.ª Pontes e viadutos de betão;
- 4.ª Pontes e viadutos metálicos;
- 5.ª Obras de arte correntes;
- 6.ª Saneamento básico;
- 7.ª Oleodutos e gasodutos;
- 8.ª Calcetamentos;
- 9.ª Ajardinamentos;
- 10.ª Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 11.ª Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança;

3.ª categoria — Obras hidráulicas:

- 1.ª Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
- 2.ª Obras portuárias;
- 3.ª Obras de protecção costeira;
- 4.ª Barragens e diques;
- 5.ª Dragagens;
- 6.ª Emissários;

4.ª categoria — Instalações eléctricas e mecânicas:

- 1.ª Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- 2.ª Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
- 3.ª Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV;
- 4.ª Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
- 5.ª Instalações de produção de energia eléctrica;
- 6.ª Instalações de tracção eléctrica;
- 7.ª Infra-estruturas de telecomunicações;
- 8.ª Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- 9.ª Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- 10.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- 11.ª Estações de tratamento ambiental;
- 12.ª Redes de distribuição e instalações de gás;
- 13.ª Redes de ar comprimido e vácuo;
- 14.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;
- 15.ª Outras instalações mecânicas e electro-mecânicas;

5.ª categoria — Outros trabalhos:

- 1.ª Demolições;
- 2.ª Movimentação de terras;
- 3.ª Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
- 4.ª Fundações especiais;
- 5.ª Reabilitação de elementos estruturais de betão;
- 6.ª Paredes de contenção e ancoragens;
- 7.ª Drenagens e tratamento de taludes;
- 8.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;
- 9.ª Armaduras para betão armado;
- 10.ª Cofragens;
- 11.ª Impermeabilizações e isolamentos;
- 12.ª Andaimos e outras estruturas provisórias;
- 13.ª Caminhos agrícolas e florestais.

2.º A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, depende da posse cumulativa das subcategorias determinantes, de acordo com o seguinte quadro:

Categorias	Empreiteiro geral ou construtor geral	Subcategorias determinantes
1.ª	Edifícios de construção tradicional.	1.ª Estruturas e elementos de betão. 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1.ª	Edifícios com estrutura metálica.	2.ª Estruturas metálicas. 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1.ª	Edifícios de madeira	3.ª Estruturas de madeira. 6.ª Carpintarias.
1.ª	Reabilitação e conservação de edifícios.	4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias. 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos.
2.ª	Obras rodoviárias	1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 3.ª Pontes e viadutos de betão.
2.ª	Obras ferroviárias	2.ª Vias de circulação ferroviária. 3.ª Pontes e viadutos de betão; ou 4.ª Pontes e viadutos metálicos.
2.ª	Obras de urbanização	1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 6.ª Saneamento básico.

3.º Os titulares de certificados concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, deverão entregar no IMOPPI, nos 10 dias úteis subsequentes à entrada em vigor da presente portaria, indicação expressa de quais as habilitações, de entre as que têm direito por força da aplicação do disposto no quadro anexo, que não pretendem ou que pretendem em classe mais baixa, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

4.º Se até ao limite do prazo fixado no número anterior nada for comunicado ao IMOPPI, ser-lhes-ão atribuídas as habilitações a que têm direito de acordo com o número anterior.

5.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

ANEXO

Correspondência entre as autorizações contidas nos certificados de classificação concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e as habilitações previstas na presente portaria

Portaria n.º 412-1/99, de 4 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 600/99, de 17 de Agosto			N.º 1.º da presente portaria		
Categorias	Subcategorias	Designação	Categorias	Subcategorias	Designação
1. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios	1. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios de construção tradicional.
1. ^a	1. ^a	Estruturas de betão armado	1. ^a	1. ^a	Estruturas e elementos de betão.
1. ^a	2. ^a	Estruturas de betão pré-esforçado	1. ^a	1. ^a	Estruturas e elementos de betão.
1. ^a	3. ^a	Estruturas metálicas	1. ^a	2. ^a	Estruturas metálicas.
1. ^a	4. ^a	Estruturas de madeira	1. ^a	3. ^a	Estruturas de madeira.
1. ^a	5. ^a	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	1. ^a	4. ^a	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. ^a	6. ^a	Reparação, alteração e reconstrução de coberturas.	—	—	—
1. ^a	7. ^a	Carpintaria de limpos	1. ^a	6. ^a	Carpintarias.
1. ^a	8. ^a	Estuques	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	9. ^a	Pinturas	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	10. ^a	Revestimentos cerâmicos e de materiais pétreos	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	11. ^a	Revestimentos de pavimentos em madeira	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	12. ^a	Outros revestimentos	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	13. ^a	Serralharias, caixilharias e vidros	1. ^a	7. ^a	Trabalhos em perfis não estruturais.
1. ^a	14. ^a	Tectos e pavimentos falsos e divisórias	1. ^a	9. ^a	Instalações sem qualificação específica.
1. ^a	15. ^a	Limpeza e conservação de edifícios	1. ^a	4. ^a	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
2. ^a	1. ^a	Consolidações estruturais	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
2. ^a	2. ^a	Alvenarias	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	3. ^a	Carpintarias e marcenarias	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	4. ^a	Coberturas	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	5. ^a	Pinturas e caiçades	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	6. ^a	Rebocos	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	7. ^a	Revestimentos cerâmicos	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	8. ^a	Trabalhos em gesso e estuque	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	9. ^a	Limpeza e reparação de paramentos em pedra ...	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
3. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de estradas	2. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras rodoviárias.
3. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de vias férreas.	2. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras ferroviárias.
3. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização.	2. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização.
3. ^a	1. ^a	Pavimentos flexíveis	2. ^a	1. ^a	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. ^a	2. ^a	Pavimentos rígidos	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
3. ^a	3. ^a	Pavimentos com blocos	2. ^a	1. ^a	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. ^a	4. ^a	Pavimentos com solos e materiais granulares ...	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
3. ^a	5. ^a	Vias férreas	2. ^a	1. ^a	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. ^a	6. ^a	Pontes e viadutos de betão armado ou pré-esforçado.	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
3. ^a	7. ^a	Pontes e viadutos metálicos	2. ^a	2. ^a	Vias de circulação ferroviária.
3. ^a	8. ^a	Obras de arte correntes	2. ^a	3. ^a	Pontes e viadutos de betão.
3. ^a	9. ^a	Redes de esgotos	4. ^a	—	Pontes e viadutos metálicos.
3. ^a	10. ^a	Adução e abastecimento de água	2. ^a	5. ^a	Obras de arte correntes.
3. ^a	11. ^a	Oleodutos e gasodutos	2. ^a	6. ^a	Saneamento básico.
3. ^a	12. ^a	Calcetamentos	2. ^a	6. ^a	Saneamento básico.
3. ^a	13. ^a	Parques, jardins e trabalhos de integração paisagística.	2. ^a	7. ^a	Oleodutos e gasodutos.
3. ^a	14. ^a	Infra-estruturas de desporto e de lazer	2. ^a	8. ^a	Calcetamentos.
3. ^a	15. ^a	Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança.	2. ^a	9. ^a	Ajardinamentos.
4. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras hidráulicas.	—	—	—
4. ^a	1. ^a	Obras fluviais e canais	3. ^a	1. ^a	Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.
4. ^a	2. ^a	Obras portuárias	3. ^a	2. ^a	Obras portuárias.
4. ^a	3. ^a	Obras de protecção costeira	3. ^a	3. ^a	Obras de protecção costeira.
4. ^a	4. ^a	Barragens e diques	3. ^a	4. ^a	Barragens e diques.
4. ^a	5. ^a	Dragagens	3. ^a	5. ^a	Dragagens.
4. ^a	6. ^a	Emissários	3. ^a	6. ^a	Emissários.
4. ^a	7. ^a	Captação de água	—	—	—
5. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de instalações eléctricas.	—	—	—
5. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de instalações mecânicas.	—	—	—
5. ^a	1. ^a	Instalações eléctricas de baixa tensão	4. ^a	1. ^a	Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão.

Portaria n.º 412-1/99, de 4 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 600/99, de 17 de Agosto			N.º 1.º da presente portaria			
Categorias	Subcategorias	Designação	Categorias	Subcategorias	Designação	
5. ^a	2. ^a	Instalações eléctricas de média e alta tensão e instalações de produção até 50 MW.	4. ^a	2. ^a	Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação.	
5. ^a	3. ^a	Instalações eléctricas de muito alta tensão e instalações de produção com mais de 50 MW.	4. ^a	3. ^a	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV (a).	
5. ^a	4. ^a	Instalações para alimentação de tracção eléctrica	4. ^a	5. ^a	Instalações de produção de energia eléctrica (a).	
5. ^a	5. ^a	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes	4. ^a	4. ^a	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV.	
5. ^a	6. ^a	Redes de comunicações e instalações de electrónica.	4. ^a	5. ^a	Instalações de produção de energia eléctrica.	
5. ^a	7. ^a	Sistemas de segurança e de detecção	4. ^a	6. ^a	Instalações de tracção eléctrica.	
5. ^a	8. ^a	Aquecimento, ventilação e ar condicionado	4. ^a	9. ^a	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes.	
5. ^a	9. ^a	Instalações de tratamento de água, águas residuais e resíduos sólidos.	4. ^a	7. ^a	Infra-estruturas de telecomunicações.	
5. ^a	10. ^a	Instalações de águas e esgotos em edifícios	4. ^a	8. ^a	Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção.	
5. ^a	11. ^a	Redes de distribuição e instalações de gás em edifícios.	1. ^a	10. ^a	Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.	
5. ^a	12. ^a	Redes de ar comprimido e vácuo	4. ^a	11. ^a	Estações de tratamento ambiental.	
5. ^a	13. ^a	Instalação de equipamento a incorporar em obras hidráulicas.	—	8. ^a	Canalizações e condutas em edifícios.	
5. ^a	14. ^a	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.	—	4. ^a	12. ^a	Redes de distribuição e instalações de gás.
5. ^a	15. ^a	Outras instalações mecânicas e electromecânicas	4. ^a	13. ^a	Redes de ar comprimido e vácuo.	
6. ^a	1. ^a	Demolições	—	—	—	
6. ^a	2. ^a	Movimentação de terras	4. ^a	14. ^a	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.	
6. ^a	3. ^a	Prospecção geotécnica	4. ^a	15. ^a	Outras instalações mecânicas e electromecânicas.	
6. ^a	4. ^a	Túneis e outras obras subterrâneas	5. ^a	1. ^a	Demolições.	
6. ^a	5. ^a	Fundações especiais	5. ^a	2. ^a	Movimentação de terras.	
6. ^a	6. ^a	Reabilitação de fundações	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.	
6. ^a	7. ^a	Paredes de contenção e ancoragens	5. ^a	3. ^a	Túneis e outros trabalhos de geotecnia.	
6. ^a	8. ^a	Tratamento de taludes	5. ^a	3. ^a	Túneis e outros trabalhos de geotecnia.	
6. ^a	9. ^a	Drenagens	5. ^a	4. ^a	Fundações especiais.	
6. ^a	10. ^a	Reabilitação de estruturas de betão	5. ^a	5. ^a	Reabilitação de elementos estruturais de betão.	
6. ^a	11. ^a	Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	5. ^a	6. ^a	Paredes de contenção e ancoragens.	
6. ^a	12. ^a	Armaduras para betão armado	5. ^a	7. ^a	Drenagens e tratamento de taludes.	
6. ^a	13. ^a	Cofragens	5. ^a	7. ^a	Drenagens e tratamento de taludes.	
6. ^a	14. ^a	Impermeabilizações e isolamentos	5. ^a	5. ^a	Reabilitação de elementos estruturais de betão.	
6. ^a	15. ^a	Andaimes e outras estruturas provisórias	5. ^a	8. ^a	Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	
			5. ^a	9. ^a	Armaduras para betão armado.	
			5. ^a	10. ^a	Cofragens.	
			5. ^a	11. ^a	Impermeabilizações e isolamentos.	
			5. ^a	12. ^a	Andaimes e outras estruturas provisórias.	

(a) Dependendo da existência de técnico inscrito na DGE no grupo profissional 02 ou 01.